

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.617.357 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: FABIANA LISBOA DA COSTA DUTRA
ADV.(A/S)	: ARIEL GOMIDE FOINA
AGDO.(A/S)	: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida, em síntese, refere-se a cumprimento individual de sentença coletiva em que se pleiteia o pagamento sem a observância do regime dos precatórios.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Argumenta que *"a ADPF 949 estendeu à NOVACAP o regime de precatórios próprio da Fazenda Pública, e esse regime traz consigo as exceções constitucionais que lhe são inerentes, entre elas a prévia indenização na desapropriação e o depósito direto quando o ente está em mora com os precatórios"*. Afirma que *"o art. 100 disciplina o pagamento de débitos das Fazendas Públicas decorrentes de sentença. Sua aplicação à NOVACAP não dispensa a observância do art. 5º, XXIV, norma específica de proteção ao direito de propriedade, que exige a prévia indenização em dinheiro"*. Pondera que *"não pretende infirmar a natureza não concorrencial da NOVACAP reconhecida na ADPF 949. Sustenta que, estendidas à empresa as prerrogativas da Fazenda Pública, também lhe alcançam as exceções desse regime"*. Reitera as razões do apelo extremo. Insiste na violação dos arts. 5º, XXIV, XXXV e LV, 93, IX, 100 e 170, *caput*, da Constituição da República, e do Tema 865-RG. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. REGIME DE PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Fabiana Lisboa da Costa contra decisões proferidas pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, no cumprimento de sentença n.º 0714672-77.2022.8.07.0018, pleiteando a concessão de efeito suspensivo para reforma da decisão que indeferiu medidas constritivas contra a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), sob o argumento de que essa empresa pública está sujeita ao regime de precatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a NOVACAP, enquanto empresa pública prestadora de serviço público típico de Estado e de natureza não concorrencial, deve sujeitar-se ao regime constitucional dos precatórios para pagamento de débitos judiciais; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, diante da recente decisão do STF na ADPF 949/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 949/DF, firmou entendimento vinculante de que empresas públicas prestadoras de serviço público típico de Estado e de natureza não concorrencial, como a NOVACAP, devem se submeter ao regime de precatórios, com a consequente vedação de medidas constritivas diretas, como bloqueio, penhora e sequestro de valores.

4. A jurisprudência do STF, conforme o art. 927, inciso I, do CPC, tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, sendo obrigatória sua observância pelos demais juízes e tribunais, inclusive para cassar decisões judiciais que determinaram constrições sobre o patrimônio da NOVACAP em desacordo com o regime de precatórios.

5. Em análise preliminar, não se verificam os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo (art. 995, parágrafo único, do CPC), pois não há evidências de probabilidade de direito ou risco ao resultado útil do processo que justifiquem o afastamento imediato do regime de precatórios.

6. Diante do exposto, o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo, sem prejuízo de apreciação de mérito pelo colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e improvido.

Tese de julgamento: 1. A NOVACAP, como empresa pública prestadora de serviço público próprio e de natureza não concorrencial, está sujeita ao regime de precatórios para pagamento de débitos judiciais, em conformidade com o art. 100 da CF/1988 e com o decidido pelo STF na ADPF 949/DF.

2. As decisões judiciais que determinam medidas constritivas sobre o patrimônio de empresas públicas sujeitas ao regime de precatórios violam o princípio da separação dos poderes, a legalidade orçamentária e a continuidade dos serviços públicos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 100, 167, VI; CPC, arts. 523, 927, I, 995, parágrafo único, 1.019, I e II, 1.021, §4º, e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 949/DF, Rel.

ARE 1617357 ED-AGR / DF

Min. Nunes Marques, Plenário, j. 04.09.2023; Acórdão 1766768, 07298785420238070000, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, j. 03.10.2023, DJE 18.10.2023.” (Agravado De Instrumento nº 0729919-84.2024.8.07.0000, 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator Desembargador Renato Rodovalho Scussel, j. 27/01/2025)

É o relatório.